

MAJORAÇÃO POR DESINDEXAÇÃO: EFEITOS INFLACIONÁRIOS NO IMPOSTO DE RENDA

INCREASE BY DEINDEXATION: THE EFFECTS OF INFLATION ON THE INCOME TAX

GIOVANI CLARK*

EDUARDO DE ABREU MORAES**

RESUMO

Trata-se de artigo de Direito Econômico que tem por objetivo estudar os efeitos da inflação sobre o Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF). A pesquisa realizada é eminentemente documental, apoiada na legislação e na doutrina pátrias, na jurisprudência dos tribunais superiores, e em dados estatísticos. O artigo demonstra que quando a Tabela do IRPF sofre reajuste abaixo da inflação, ocorre um aumento do ônus econômico do imposto, constituindo assim uma modalidade omissiva de majoração tributária denominada no estudo de Majoração por Desindexação. Esse tipo de majoração constitui violação direta ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CR), além de, no caso do IRPF, agredir o conceito de renda (art. 153, III da CR), a capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CR), o não-confisco tributário (art. 150, IV da CR) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CR).

PALAVRAS-CHAVE: Direito Econômico. Regra da Indexação. Majoração por Desindexação. Imposto de Renda da Pessoa Física. Ação Direita de Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

It is an economic law paper which aims to study the effects of inflation on the Income Tax of Individuals. The research is eminently documentary, supported in legislation and homeland doctrines, in the jurisprudence of higher courts, and in statistical data. The article demonstrates that when the Income Tax Table is adjusted below the inflation, there is an increase in the economic burden of the tax. This tax increase technique is called by the study "Increase by Deindexation". This type of increase violates directly the principle of tax legality (art. 150, I), and, in the case of Income Tax, the concept of income (art. 153, III), the ability to pay principle (art. 145, § 1), the non-confiscation principle (art. 150, IV) and human dignity (art. 1, III), all referred in the Federal Constitution.

KEYWORDS: *Economic Rights. Rule of Indexing. Increase by Deindexation. Income Tax. Inflation.*

* Professor da Faculdade de Direito da UFMG. Doutor em Direito Econômico pela Faculdade de Direito da UFMG. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC Minas.

Email: giovaniclark@gmail.com

** Aluno do Curso de Ciências Econômicas da UFMG. Bacharel em Direito pela UFMG. Email: eduardoam@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Em março de 2014, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) propôs perante o Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.096¹, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, que por sua vez não concedeu a liminar requerida. O objetivo da ação é declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 11.482/2007 que dispõe sobre a tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física e corrige as faixas de rendimento da Tabela abaixo da inflação. Em março de 2015 o Poder Executivo editou a Medida Provisória 670/2015 que, novamente, corrigiu a tabela do imposto de renda em índice abaixo da inflação, de modo que a ADIn proposta pela OAB continua absolutamente pertinente e atual.

Pretensão semelhante já foi analisada pelo STF, em 2011, no RE nº 388.312/MG, em que se pleiteou a correção, pela via judicial, da tabela do imposto de renda por índices oficiais de inflação. A pretensão recursal ficou frustrada diante da alegação de que a postulação feriria a separação constitucional dos poderes e a vedação da atuação do Judiciário como legislador positivo.

Entretanto, no ano de 2014, houve mudança no entendimento do STF quando a corte analisou as ADIs nº 4.357 e nº 4.425, ambas requerendo a atualização monetária dos precatórios. Ao julgar essas ações o STF passou a admitir a aplicação de índices inflacionários não estipulados inicialmente por lei.

Diante dessa mudança de posicionamento, a OAB reabriu no Supremo a discussão da correção da tabela do imposto de renda da pessoa física por índices oficiais de correção monetária. A Entidade nacional dos Advogados fundamenta a sua argumentação no sentido de que a atualização da tabela abaixo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), por exemplo, afronta Constituição Federal quanto ao conceito de renda (art. 153, III da CR), à capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CR), ao não-confisco

1 Disponível em <<http://www.oab.org.br/arquivos/adin-ir-correcao-da-tabela-versao-final-dr-bichara-assinado-1734122100.pdf>>. Acessado em janeiro de 2015.

tributário (art. 150, IV da CR) e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CR), em face da tributação do mínimo existencial e do desrespeito a justa cobrança dos tributos .

Sem aprofundar no mérito dos argumentos trazidos pela OAB, acreditamos que esses princípios constitucionais supracitados não são “exatamente” o cerne da questão. É claro que todos os comandos elencados são ofendidos pela correção indevida da tabela, mas, conforme o trabalho irá demonstrar, o ponto nevrálgico do tema é a violação do Princípio da Legalidade e da inobservância da Regra da Indexação do Direito Econômico.

Portanto, o objeto do trabalho é versar sobre uma das modalidades de majoração tributária que denominamos de Majoração por Desindexação, em face do ordenamento jurídico nacional. Ademais, lembramos que tal majoração não ocorre somente no IRPF, mas em outros tributos também. Contudo, devido a delimitação do estudo, restringimos a análise da majoração por desindexação ao imposto sobre a renda das pessoas físicas. Como marco teórico, utilizaremos os ensinamentos de Washington Peluso Albino de Souza, no que tange o Direito Econômico, e os de Misabel Abreu Machado Derzi, quanto ao Direito Tributário. A pesquisa realizada é eminentemente documental, apoiada na legislação pátria, na doutrina nacional, em julgados dos tribunais e em dados estáticos de instituições brasileiras.

2. AS TÉCNICAS TRADICIONAIS DE MAJORAÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito posto, a doutrina e a jurisprudência tradicionalmente lidam com a majoração tributária sob duas formas: o aumento da alíquota e o alargamento da base de cálculo. No Código Tributário Nacional há referência a duas técnicas:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

[...]

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

[...]

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Apesar de tanto a lei quanto a doutrina tratarem da majoração tributária através do aumento da alíquota ou do alargamento da base de cálculo, os princípios constitucionais e tributários, em especial a legalidade e a segurança jurídica, protegem o contribuinte de qualquer artifício que torne o tributo mais oneroso.

A interpretação sistêmica do ordenamento jurídico orienta o aplicador do direito no sentido de que o Estado deve obedecer certos requisitos antes de agravar a exação tributária sobre o patrimônio do contribuinte, não importando se o Estado o faz pelo aumento da alíquota, pela manipulação da base de cálculo, ou por qualquer outra técnica de majoração.

Todavia, além das formas tradicionalmente estudadas pela doutrina – aumento da alíquota e da base de cálculos – existe uma outra forma de majoração tributária que se dá pela não aplicação da Regra da Indexação em determinados casos. Antes de explicitá-la, é necessário relembrar o que reza o Princípio Constitucional da Legalidade e quais são suas flexibilizações para, posteriormente, evidenciar que a majoração por desindexação é inconstitucional - embora seja utilizada pelo Estado (no caso em tela, pela União).

3. LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê em seu art. 5º, II, o princípio da legalidade, que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. No direito tributário, o princípio da legalidade ganha feição de maior severidade (CARVALHO, 2011, p. 208). A constituição prevê em seu art. 150, I:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

O princípio da legalidade, seja quando aplicado ao direito tributário, ou a qualquer ramo do Direito, tem por finalidade viabilizar o princípio da segurança jurídica. Nas palavras de Misabel Derzi:

A concepção de Estado de Direito liga-se à de democracia e de contenção do arbítrio. A segurança jurídica fica, então, hipertrofiada e a lei parece ser o caminho mais idôneo para alcançá-la. (DERZI, 2010, p. 106).

Assim sendo, a segurança jurídica determina que o Estado deve agir de maneira previsível, estável, sem surpreender os cidadãos. A garantia da segurança jurídica impõe aos poderes públicos a obrigação de antecipar os efeitos das decisões que interferirão nos direitos e liberdades individuais (JÚNIOR, 2009, p. 696). Por outro lado, o princípio da legalidade é uma das formas de dar previsibilidade ao cidadão/contribuinte, e, por isso, o Estado só poderá criar ou majorar tributos, em regra, por meio de lei.

4. AS EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA

A rigor, não há que se falar em exceções ao princípio da legalidade tributária. O que comumente é denominado de “exceção” ao princípio é, na realidade, uma mitigação, ou flexibilização, da legalidade tributária. É o que leciona Misabel Derzi:

Efetivamente, não existem exceções, quer na Constituição anterior, quer na atual, à legalidade, pois todo tributo somente pode ser disciplinado, em seus aspectos substanciais (material, temporal, espacial, subjetivo e quantitativo) por diploma legal, emanado do Poder Legislativo. Não obstante, em certas hipóteses excepcionais, contempladas na Constituição, a legalidade absoluta é quebrada, estabelecendo o legislador apenas os limites mínimo e máximo, dentro dos quais o Poder Executivo poderá alterar quantitativamente o dever tributário. Trata-se de mera atenuação do princípio da especificidade conceitual ou da legalidade rígida. (DERZI, 2010, p. 99).

As flexibilizações ao princípio da legalidade tributária são previstas nos seguintes dispositivos:

- Art. 153, § 1º, da Constituição brasileira: determina que o Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, poderá alterar as alíquotas do Imposto de Importação (II), do Imposto de Exportação (IE), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). O objetivo da flexibilização é fornecer ao Executivo Federal instrumentos extrafiscais de intervenção no domínio econômico, estimulando ou desestimulando importações, exportações, consumo de produtos industrializados, e operações financeiras a fim de realizar políticas econômicas viabilizadoras de nossa Lei Maior. Tal prerrogativa pode ser exercida por Decreto Presidencial ou Portaria Ministerial.

- Art. 177, § 4º, I, b da Constituição de 1988: estabelece que a alíquota da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível (CIDE dos combustíveis) poderá ser reduzida e restabelecida por ato do Executivo Federal. Percebe-se mais um instrumento extrafiscal fixado pela nossa Constituição para intervir nas estruturas setoriais de produção, circulação, repartição e consumo.

- Art. 155, § 4º, IV da Constituição da República brasileira: permite que os Estados e o Distrito Federal deliberem sobre as alíquotas do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) monofásicos sobre combustíveis e lubrificantes mediante convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

- Art. 97, § 2º do Código Tributário Nacional: determina que não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU). Por não se tratar de majoração de tributo, a correção monetária pode ser feita por ato do Executivo municipal. Conforme será versado posteriormente no trabalho, trata-se de expressa previsão legal para a aplicação da Regra da Indexação em prol do fisco.

5. A INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO POR OMISSÃO

Além das flexibilizações tratadas no tópico anterior, existe ainda a discussão (que não é escopo do presente trabalho) sobre os limites de interferência das Medidas Provisórias (art. 62 da CR) no Direito Tributário, ou seja, na majoração, alteração ou criação de tributos. Fundamental, nesse instante, é explicitar a constatação óbvia de que vedado no ordenamento jurídico brasileiro majoração tributária por omissão estatal, isto é, pela “não atuação do Estado”. Mesmo nos casos em que a constituição flexibiliza o princípio da legalidade, ainda assim é necessário ato administrativo do Executivo para viabilizá-la. Majoração tributária por “omissão estatal”, além de não ser prevista no ordenamento jurídico pátrio, significa grave afronta, não apenas ao princípio da legalidade, mas também aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.

É estranho e abusivo imaginar uma forma de majoração tributária por intermédio da “não atuação do Estado”. Todavia, como será mostrado no trabalho, a não aplicação da Regra da Indexação é uma técnica de elevação da carga tributária que, mesmo não sendo de trivial identificação e mensuração, possui efeitos significativos no patrimônio dos contribuintes. Porém, antes de explicitar tal fato, é necessário resgatar os significados de moeda, inflação e indexação a fim de esclarecer a majoração por desindexação.

6. A INFLAÇÃO E A REGRA DA INDEXAÇÃO

Moeda é o conjunto de ativos da economia que as pessoas usam regularmente para comprar bens e serviços de outras pessoas (MANKIW, 2012, 616). Percebe-se que essa definição utiliza a própria finalidade da moeda como a sua essência, o seu conceito.

Ao logo da história da humanidade, a moeda foi criada para representar determinada quantia de riqueza e para servir de meio de troca de mercadorias e serviços entre as pessoas e entidades. A moeda até pode ter valor intrínseco - a chamada moeda-mercadoria - quando é feita, por exemplo, de ouro ou prata. Nesses casos, a

moeda teria valor econômico mesmo se não fosse usada como tal. Se uma moeda de ouro for derretida ela terá deixado de ser moeda, mas o metal continuará tendo valor.

Entretanto, atualmente não é comum utilizar a moeda-mercadoria, mas sim a moeda de curso forçado. Esse tipo de moeda não possui valor intrínseco e somente serve como meio de troca na economia devido a imposição legal e convenção social. É o caso do Real, do Euro, do Dólar, e da Libra Esterlina.

A moeda cumpre três funções na economia (MANKIW, 2012, 616):

- Meio de troca: algo que os compradores dão aos vendedores quando compram bens e serviços.

- Unidade de conta: padrão de medida que as pessoas usam para anunciar preços e registrar débitos. Isto é, serve para determinar os preços das mercadorias e registrar a quantidade de valor em uma conta ou conta bancária.

- Reserva de valor: algo que as pessoas podem usar para transferir poder de compra do presente para o futuro. Moeda não é a única forma de reserva de valor, uma vez que uma pessoa pode transferir o poder de compra do presente para o futuro mantendo outros ativos como títulos, ações, e mercadorias.

A inflação, por sua vez, pode ser descrita como um aumento do nível geral de preços da economia (MANKIW, 2012, 13). É possível ainda classificar a inflação em quatro principais tipos básicos: inflação de demanda, de custos, inercial e estrutural (CLARK & CASTRO, 2008). Mas a inflação significa mais do que o aumento de preço. Ela representa uma diminuição do poder aquisitivo da moeda:

O nível geral de preços da economia pode ser visto de duas maneiras. Até agora, olhamos o nível de preços como o preço de uma cesta de bens e serviços. Quando o nível de preços aumenta, as pessoas precisam pagar mais pelos bens e serviços que compram. Alternativamente, podemos ver o nível de preços como uma medida do valor da moeda. Um aumento no nível de preços significa uma redução no valor da moeda porque cada dólar que você tem na carteira compra uma quantidade menor de bens e serviços. (MANKIW, 2012, p. 637)

Se a inflação se caracteriza pela diminuição do poder de compra da moeda, isso significa que tanto o papel-moeda em circulação, quanto os depósitos bancários, passam a ter cada vez menos potencial de se converterem em bens e serviços, e, conseqüentemente, representam menor poder econômico no mercado. O detentor de certa quantia de moeda passa a ter então seu patrimônio corroído com o passar do tempo pela inflação e por isso criou-se mecanismos de correção do valor monetário em função do aumento geral de preços. Ademais, é importante salientar que a inflação, doença estrutural de algumas economias, não se combate com a desindexação (expurgos inflacionários), mas com políticas públicas.

Como a inflação diminui o poder aquisitivo da moeda com o passar do tempo, é necessário levar em consideração essa desvalorização quando se quer comparar quantias monetárias em períodos diferentes. O mesmo vale quando se quer comparar preços de mercadorias, e taxas reais de juros de aplicações financeiras em períodos diferentes. Para isso são utilizados índices de preços que medem a desvalorização da moeda. A fórmula para realizar a correção do valor monetário é a seguinte:

$$QMA = QMT \times (NPA/NPT)$$

QMA (Quantidade monetária atual); QMT (Quantidade Monetária no ano T); NPA (Nível de preços Atuais); NPT (Nível de preços no ano T).

Indexação, por sua vez, é a correção automática, por força de lei ou de contrato, de uma quantia monetária por índice inflacionário (MANKIW, 2012, 518). Alguns títulos da dívida pública brasileira, por exemplo, são indexados ao IPCA. A técnica da indexação é muito utilizada nos mais diversos casos, justamente porque a desvalorização do poder aquisitivo da moeda gera efeitos jurídicos e econômicos relevantes (enriquecimento para alguns e empobrecimento para muitos). Em regra, os agentes sociais procuram se resguardar de eventuais flutuações nos índices de preços, tarifas, tributos, salários e, por isso se valem da indexação.

7. A REGRA DA INDEXAÇÃO DO DIREITO ECONÔMICO

Preliminarmente, devemos esclarecer que alguns doutrinadores do Direito Econômico, em especial o seu introdutor no Brasil, o saudoso Prof. Washington Peluso Albino de Souza², lançam mão de um arcabouço conceitual diferente dos pós-positivistas como Robert Alexy e Ronald Dworkin quando se referem a “princípios” e a “regras” enquanto espécies do gênero norma jurídica.

O Direito Econômico é um ramo da Ciência do Direito que tem por objeto o tratamento jurídico da política econômica pública e privada (SOUZA, 2005, p. 23). Na visão do referido juriconsulto os seus princípios estão positivados na ideologia constitucionalmente adotadas e as suas regras são comandos abstraídos da ideologia constitucional (plural) pelo doutrinador, podendo ser ou não utilizada pela legislação em geral, apesar de recomendável, a fim efetivar a Constituição Brasileira e equacionar as injustiças socioeconômicas nacionais.

Ora, caso concordemos com essa tese, a questão central consiste em compreender que a “ideologia constitucionalmente adotada” é uma categoria aberta a novas significações e sentidos, pois o conteúdo da ideologia constitucionalmente adotada não se restringe a leitura e interpretação literal dos princípios de ordem econômica.

Em segundo, a “ideologia constitucionalmente adotada” não constitui apenas um conjunto de princípios e normas de cunho liberal e social que visam prescrever um modelo normativo-axiológico ao sistema econômico capitalista. Ao contrário do conceito original, a “ideologia constitucionalmente adotada” deve estar aberto ao conceito de “economia” em seu sentido lato, no qual constam relações mercantis (típicas de uma economia de mercado) e relações não-mercantis (relações nas quais outros princípios organizadores da vida econômica estão presentes, tais como, a solidariedade, a dádiva, etc.). Desta forma, não se concebe

2 Destacamos a importância Professor Washington Peluso Albino de Souza na estruturação e no desenvolvimento doutrinário, legislativo e jurisprudencial do Direito Econômico. As contribuições do Mestre Washington Albino ao dito ramo do Direito o fez merecer a insigne de “pai do direito econômico brasileiro” por muitos juristas nacionais, entre eles o ex-ministro do STF Eros Roberto Grau (GRAU, 2012).

a possibilidade da existência de antinomia da norma jurídica entre os comandos originais da constituição econômica (CLARK & CORRÊA & NASCIMENTO, 2013, p .281).

Um dos problemas econômicos de maior relevância social é a inflação e o seu poder corrosivo sobre a moeda. Ela gera ainda graves entraves à circulação de bens e serviços. Além disso, como uma das funções da moeda é a reserva de valor, a inflação agride o próprio patrimônio do contribuinte/trabalhador ao arrepio dos arts. 5º, XXII; 170, III da Constituição de 1988 que protegem o direito de propriedade (consumo e produção).

A Indexação é uma regra jurídica abstraída da ideologia constitucionalmente adotada, através da investigação científica do doutrinador (SOUZA, 2005), que obriga a correção do valor monetário para prevenir ou remediar lesões aos direitos em decorrência da inflação. Leciona Washington Peluso Albino de Souza:

Quando a política econômica posta em prática pelas autoridades superiores faz variar o poder aquisitivo da moeda em índices que ultrapassam os admitidos numa economia estabilizada, cabe a essas autoridades assegurar também medidas defensivas dos interesses privados capazes de serem atingidos diretamente pelos seus efeitos. (SOUZA, 2005, p. 128).

A Regra da Indexação é expressamente prevista objetivamente no ordenamento jurídico brasileiro em alguns momentos, via menções a correção do valor monetário ou expressões semelhantes, tanto na Constituição de 1988, quanto em leis ordinárias e complementares.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados

por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, conforme já referimos anteriormente, acertadamente não equipara a correção monetária da base de cálculo a majoração de tributo. De fato, a correção da base de cálculo não torna o tributo mais oneroso, pois somente corrige a defasagem inflacionária.

O Código Civil de 2002 também confirma a incorporação incontestada da Regra da Indexação em nosso ordenamento jurídico. É o que se extrai dos seus arts. 389, 395, 404, 418, 772, 884 e 1.395. O Código de Defesa do Consumidor prevê ainda a correção monetária em vários dos seus dispositivos, especialmente quando trata da repetição de indébito e da restituição em dinheiro por produto adquirido com vícios de qualidade - arts. 19, IV; 20, II; 35, III; 42, § único.

O atual Código de Processo Civil (1973) também possui artigos determinando a aplicação da Regra da Indexação - arts. 33; 745-A e 890. Detectamos ainda comandos da Lei de Execução Fiscal impondo a aplicar a correção monetária: arts. 2º § 2º; Art. 9º, I. E mais recentemente, a Regra da Indexação foi plenamente incorporada na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014, Lei n.º 12.919/2013:

Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação

às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE.

Todas as menções a correção do valor monetário, ou expressões equivalentes, nos dispositivos acima, além de em vários outros espalhados pelo ordenamento jurídico nacional, comprovam que a Regra da Indexação é adotada pelo direito brasileiro embora ela não tenha seu enunciado expressamente previsto na Constituição, em comando específico, exceto nos casos citados.

De qualquer forma, não é necessário hercúleo esforço hermenêutico para concluir que a Regra da Indexação serve para resguardar direitos constitucionalmente previstos e foi acolhida pela ideologia constitucionalmente adotada. Entre os direitos resguardados pela referida regra temos: a propriedade privada de consumo (Art. 5º, XXII da CR), o poder aquisitivo dos salários (art. 6, IV e VII da CR), o princípio da legalidade tributária (Art. 150, I da CR) etc.

8. CRÍTICA À JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA À REGRA DA INDEXAÇÃO

A jurisprudência brasileira no que tange a aplicação da Regra da Indexação ainda é vacilante. Particularmente acreditamos que isso ocorre por uma série de motivos. Um deles seria a própria incompreensão, por parte do judiciário, dos efeitos inflacionários sobre os direitos dos cidadãos. O desconhecimento do fenômeno econômico, infelizmente, não é exclusivo do Poder Judiciário. As Faculdades de Direito no Brasil, em geral, não oferecem ou não estimulam satisfatoriamente a interdisciplinaridade do Direito com outras ciências. A consequência é o que se vê todos os dias nas escolas de direito, nos escritórios de advocacia e nos órgãos jurisdicionais: um direito autista, encastelado, com dificuldade de dialogar com outras áreas do conhecimento e, conseqüentemente, salvo raras e louváveis exceções, incapaz de responder satisfatoriamente aos anseios da sociedade e de dar concretude a nossa Lei Maior.

Outro motivo da titubeação do Judiciário em aplicar a Regra da Indexação é a dificuldade dos profissionais do direito

em trabalhar com comandos implícitos no ordenamento jurídico. A Regra da Indexação não tem o seu enunciado positivado pelo legislador constituinte, contudo, como já se demonstrou, existem vários artigos que preveem a sua aplicação expressa. Todavia tal regra não está restrita somente aos citados artigos constitucionais acima pois faz parte da ideologia constitucional adotada. Assim sendo, a Regra da Indexação deve ser aplicada pelos tribunais nacionais sempre que a correção insuficiente (ou a não atualização total) dos valores monetários se refletir em lesão a direitos subjetivos.

Felizmente, a Regra da Indexação tem sido cada vez mais adotada pelo Judiciário. Diz informativo do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Consta na pauta da Segunda Turma a discussão sobre a aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que considerou inconstitucional, por arrastamento, a correção de condenações da Fazenda pelo índice da poupança (ADIn 4.357). No Agravo em Recurso Especial 18.272 decidiu-se que, com a decisão do Supremo, deveria ser aplicado como índice de correção monetária o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).³

Outra evidência de que o Judiciário brasileiro passou a adotar a Regra da Indexação, é a recente decisão de 2013 da Justiça Federal do Paraná quanto a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS):

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, condenando a CEF a pagar à parte autora os valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA-E desde janeiro de 1999 em diante até seu efetivo saque, cujo valor deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença. Caso não tenha havido saque, tal diferença deverá ser depositada diretamente na conta vinculada do autor. PROCEDIMENTO COMUM DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5009032-81.2013.404.7002/PR.

Decisões judiciais acima estão sendo, cada vez mais, construídas justamente porque vem ficando cristalino para os

3 Disponível em <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=113104>. Acesso em janeiro de 2015.

magistrados que a não aplicação da Regra da Indexação significa agressão a direitos constitucionalmente protegidos e a violação da ideologia constitucionalmente adotada.

9. CRÍTICA ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E DA INDEXAÇÃO DA ECONOMIA

Entende-se por expurgos inflacionários a falta de correção monetária, ou a correção monetária insuficiente (a menor), que acarreta perdas econômicas reais frente a um cenário inflacionário da economia. Infelizmente, no Brasil, convivemos com expurgos inflacionários a décadas, seja em maior ou menor intensidade. Destacamos os expurgos decorrentes dos indevidamente denominados “planos econômicos” ocorridos durante meados da década de 1980 e início de 1990. Os efeitos negativos (expurgos) dos ditos “planos” nas cadernetas de poupança até hoje resultam em lides no Supremo Tribunal Federal como, por exemplo, os Recursos Extraordinários nº 591797, 626307, 632212 e 631363.

Já tivemos a oportunidade de explanar em outro artigo científico que a popular caderneta de poupança dos brasileiros ainda é vítima da defasagem entre os seus rendimentos e a inflação, gerando uma corrosão lenta, gradual e significativa do poder de compra do poupador, ao arrepio da Constituição de 1988 protetora do direito de propriedade em seu art. 5º, XXII da CR (CLARK & MORAES, 2012).

A tradição nacional de não se aplicar suficientemente os índices de correção monetária parece ter, por parte dos economistas, duas justificativas. A primeira tange aos riscos de indexação da economia, já a segunda se refere a ideia de que os instrumentos adequados para combater a inflação são os expurgos inflacionários.

Quanto ao receio de uma indexação geral da economia, há, de fato, razão para temer a volta da inflação inercial. Durante a hiperinflação de meados da década de 1980, existia uma perversa catraca da economia indexada fazendo que os agentes econômicos reajustassem diariamente os preços dos produtos com base na inflação passada (RESENDE, 1985, p. 131). A indexação econômica

possuía um importante aspecto psicológico, no sentido de que os preços eram automaticamente reajustados pelo simples fato de que a inflação era alta e generalizada.

No intuito de combater a desesperadora inflação do período, foram executados programas emergenciais, impropriamente denominados “planos” mas que eram verdadeiros “antiplanos” (em função do seu caráter extremo e desesperado). Esses programas consistiam em um conjunto de medidas de política monetária com o propósito de implantar a estabilidade econômica do país (SOUZA, 2005, p. 527). Destacamos a Lei 8.177, de 1 de Março de 1991, que estabelecia regras para a desindexação da economia e dava outras providências. É compreensível o trauma deixado pela hiperinflação e, por isso, alguns economistas ficam receosos quanto a qualquer aplicação da Regra da Indexação.

Outra causa da tradicional defasagem na correção monetária nas cadernetas de poupança, nos salários, no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), etc., é a ideia de que os expurgos inflacionários constituem mecanismos adequados para se combater a inflação. Não faz parte do escopo do trabalho analisar, economicamente, a eficiência dos expurgos para baixar a inflação. Cabe, entretanto, três observações relevantes.

A primeira consideração é relativa a patente inconstitucionalidade dos expurgos inflacionários, uma vez que a defasagem na correção monetária dos valores depositados é uma incontestável agressão ao direito fundamental de propriedade privada. De fato, “assaltar” a população pobre, trabalhadora e remediada, tirando dela o poder de converter seus depósitos/ganhos (salários ou poupança) em mercadorias e serviços, pode diminuir a demanda e amenizar a inflação momentaneamente. Entretanto, há de serem considerados outros aspectos nessa equação: poupança e salários são necessários para resguardar outros direitos constitucionalmente previstos, como a moradia, a alimentação, o lazer, a dignidade da pessoa humana, entre outros.

A segunda consideração tange aos efeitos da indexação dependendo sobre o que ela é aplicada, isto é, se está se indexando o consumo ou o investimento. Existem divergências quanto aos efeitos da indexação, ou seja, se ela “freia” ou “realimenta” a

inflação (SOUZA, 2005, p. 526). Reafirmamos, não é escopo do artigo se aprofundar na análise do ponto de vista da Ciência Econômica, mas é possível seguir um raciocínio no sentido de que quando se indexa preços de mercadorias e serviços, a inflação está sendo realimentada e há risco de inflação inercial. Por outro lado, ao se aplicar a indexação à poupança, aos salários, ao FGTS e a outras modalidades de aplicação financeira, aumenta-se a confiabilidade nos ditos mecanismo de manutenção do poder aquisitivo, diminui-se a demanda por outros ativos e mercadorias, e eleva-se a quantidade de moeda disponível para investimentos produtivos, e, conseqüentemente, combate-se a inflação, amainado-se a concentração de renda e as injustiças distributivas na Nação. É irretocável a lição do Professor Washington Peluso Albino de Souza sobre o tema:

Muito se discute se a prática da indexação agrava ou não o processo inflacionário. Tal discussão pode ser tema de Ciência Econômica, porque, em relação ao Direito e às conseqüências de sua prática, deparamos com manifestações de enriquecimento e de empobrecimento ‘sem causa’ e não decorrentes de iniciativas das partes contratantes nesse sentido. Manda o princípio de justiça que essa esdrúxula conseqüência seja evitada, pois a ausência de sua prática apenas representa uma falsa ideia de resultados econômicos positivos para o interesse coletivo. Nisso reside o elemento principal da Injustiça a ser corrigida. A essa tarefa se propõe o Direito Econômico (SOUZA, 2005, p. 128).

A terceira e última consideração sobre o tema é que a verdadeira e definitiva forma de combate a inflação é o planejamento estatal do processo econômico de forma democrática, estrutural e plural nos termos da Constituição brasileira. Programas emergenciais, expurgos inflacionários e choques de demanda apenas afligem a já sofrida classe trabalhadora e a população pobre brasileira.

Inflação não se combate via expurgos de índices inflacionários gerando perdas às camadas economicamente frágeis da sociedade. A solução passa necessariamente pelo combate aos preços abusivos dos cartéis, pelos incentivos a produção de bens e serviços populares em detrimento do crescimento de setores especulativos da economia, pela dilatação do número das médias e pequenas empresas na

vida econômica, pela busca de modelos alternativos de produção e consumo, etc. Tudo bem articulado na legislação planejadora nacional (arts, 21, IX; 165; 174, parágrafo primeiro; 182, parágrafo primeiro; 187, caput da CR). Contudo, tais medidas se chocam com os ditames imperativos atuais do neoliberalismo regulador (SOUZA, 2005; CLARK, 2009) sempre impondo a redução dos custos dos direitos (CAMARGO, 2008) a fim de favorecer a ampliação dos ganhos do capital e de seu crescimento modernizante (BERCOVICI, 2005) dependentes entre nós.

É curioso observarmos que enquanto se discute na Justiça a defasagem do rendimento do FGTS e da poupança, que são depósitos essencialmente populares, outros investimentos sofisticados e elitizados como aquisição de Títulos da Dívida Pública são indexados pelo IPCA. É o caso das Notas do Tesouro Nacional, que são indexadas à inflação, e garantem ao aplicador, independentemente de descontrole inflacionário futuro, ganhos reais de juros. Interessante não se ver hasteada, no caso do título referido, a bandeira anti-indexação, diferentemente dos casos da Poupança, do FGTS, e da atualização da tabela do IRPF.

10. A MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS POR DESINDEXAÇÃO

Definimos majoração por desindexação como técnica de aumento do ônus econômico-tributário pela não aplicação, ou pela aplicação insuficiente, de índices de correção monetária. Trata-se de modalidade omissiva de majoração tributária, uma vez que o Estado, ao não agir, permite que a inflação distorça valores monetários e torne o tributo mais oneroso.

A inflação possui diversos efeitos na economia. O principal deles é sua própria definição, isto é, o aumento do nível geral de preços e a perda do poder aquisitivo da moeda. Outro efeito é a diminuição do patrimônio do indivíduo que, por qualquer motivo, deixou de aplicá-lo em investimentos indexados a índices inflacionários. Outro efeito da inflação é justamente o aumento do ônus econômico do tributo, sendo a Regra da Indexação o remédio eficaz do Direito Econômico no combate dos efeitos perversos daquela.

Ademais, também é verdade a existência de casos em que a inflação pode, se não forem aplicados índices adequados de correção monetária, gerar diminuição do ônus econômico do tributo. O exemplo clássico é referente à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU). Com a perda do poder aquisitivo da moeda (via inflação), o valor venal do imóvel, que serve de base de cálculo para o imposto, fica defasado, isto é, representa uma quantidade menor de riqueza. Nesse caso, o Executivo municipal deve/pode aplicar a Regra da Indexação e, por decreto, atualizar a base de cálculo do imposto. A mera correção monetária, na situação mencionada, não constitui majoração tributária e, portanto, não há necessidade de ser efetivada por lei, em face do art. 97 do Código Tributário Nacional.

A maior prova de que o Estado conhece os efeitos da inflação sobre os tributos é o artigo colacionado acima. Por isso o legislador já estabeleceu um comando permitindo a aplicação da Regra da Indexação em casos em que o potencial arrecadatório é ameaçado pela diminuição do poder aquisitivo da moeda.

É razoável imaginar, através de um raciocínio lógico, que se a legislação facilita a correção monetária nos casos em que a inflação diminuiu o ônus tributário (reduzindo), aquela, do mesmo modo, deve facilitar (permitir) a correção monetária nos casos em que a inflação aumenta o ônus tributário. Inclusive, o Estado deve ser ainda mais enfático no combate aos efeitos majorativos dos tributos pela inflação, em observância a justiça tributária imposta em nossa Constituição.

A majoração por desindexação ocorre em diversos casos, entre eles:

- Imposto de Renda da Pessoa Física, pela defasagem na atualização da Tabela Progressiva.

- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), pela não atualização monetária dos créditos escriturais referentes à entrada de mercadorias.

- Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, pela defasagem dos valores de referência para o Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real.

11. MAJORAÇÃO POR DESINDEXAÇÃO NO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA: A COMPROVAÇÃO FÁTICA.

O imposto de renda da pessoa física é um tributo progressivo, isto é, suas alíquotas são graduadas em função da capacidade econômica do contribuinte, conforme determina a Constituição:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Existe, portanto, uma tabela determinando qual será a alíquota aplicada para cada faixa de renda e a partir de qual valor a renda passará a ser tributada. Outro aspecto importante da tabela é que as alíquotas mais elevadas só incidem sobre o que exceder da faixa de tributação da alíquota anterior. Por isso existe na tabela a coluna referente a parcela a deduzir do imposto (vide Tabela I no final).

O objetivo evidente do imposto estudado é tributar mais intensamente as pessoas que recebem mais renda em respeito ao princípio constitucional citado logo acima (art. 145, § 1º da CR.). Portanto, as faixas de isenção e tributação da Tabela buscam estabelecer um critério entre a capacidade econômica do contribuinte e a respectiva alíquota do tributo a ser pago. A unidade de medida utilizada para quantificar a capacidade econômica é a própria base de cálculo do tributo, ou seja, a renda tributável auferida e medida em Reais.

Percebe-se que, na tabela, a moeda (Real) está servindo como unidade de medida tanto da base de cálculo quanto da capacidade econômica do contribuinte. O cerne da questão acerca

da correção da tabela do IRPF pela inflação é justamente o fato de que utiliza-se a moeda (Real) para medir o tamanho da capacidade econômica do contribuinte. Como já foi explicado, a inflação pode ser compreendida como a diminuição do poder aquisitivo da moeda. Logo, se a tabela IRPF é atualizada abaixo da inflação, passa-se a tributar mais intensamente aqueles que possuem capacidade econômica menor, desvirtuando o imposto e a sua justiça entre os brasileiros.

Estudos realizados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio Econômicos⁴ (DIEESE) concluíram que desde 1996 a diferença acumulada entre a inflação e o reajuste da Tabela IRPF pela Receita Federal chega 61,24%.

Tomemos como exemplo hipotético um trabalhador que em 1996 tinha um rendimento mensal (salário) de R\$ 900,00. De acordo com a Tabela do IRPF, referente ao ano/calendário de 1996, o assalariado era isento. Ou seja, o Estado reconhecia que os rendimentos auferidos por aquele cidadão/trabalhador no mencionado ano não indicavam capacidade econômica suficiente para ser tributado sobre a sua “renda”.

Suponha-se ainda que, por força de convenção coletiva de trabalho, o rendimento do citado cidadão/trabalhador seja indexado ao IPCA. Ressalte-se que indexar uma receita a um índice de inflação faz com que seu poder de compra se mantenha o mesmo com o passar do tempo, pois aquela renda terá, ao longo dos anos, a mesma capacidade de se converter em bens e serviços na economia. Dessa forma, mesmo que a sua renda nominal (salário) tenha aumentado, a sua capacidade econômica tributária continuará igual durante os anos.

A Tabela II (vide no final) demonstra que o trabalhador, em função do reajuste insuficiente das faixas do IRPF, caminha, ano após ano, cada vez mais para fora da faixa de isento. Ou seja, um trabalhador que em determinado ano ganhava um salário baixo demais para ser tributado, em apenas um ano, mesmo sem

4 Disponível em <<http://www.dieese.org.br/notatecnica/2013/notaTec131impostoRenda.pdf>>. Acessado em janeiro de 2015.

ter ocorrido aumento real da sua capacidade econômica, deixou de ser isento e passou a ter obrigação de pagar imposto. Isto sem qualquer mutação significativa socioeconômica nas estruturas da Nação justificadora da medida e, logicamente, apoiando-se na concretude dos comandos constitucionais de justiça distributiva e desenvolvimento.

Chamamos a atenção para a discrepância escandalosa existente entre 1996 e 2008: um mesmo trabalhador, sem nenhum ganho econômico real em sua renda em 12 anos, deixa de ser isento para fins de imposto de renda da pessoa física e passa a arcar com um ônus tributário de R\$ 1.084,86. Isso demonstra como a majoração por desindexação é significativa, injusta e inconstitucional no IRPF.

12. FORMAS DE COMBATE A MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS POR DESINDEXAÇÃO:

A – A ilegalidade da Majoração por Desindexação via Expectativa Inflacionária

A primeira forma de combater à majoração por desindexação é justamente arguir a ilegalidade e inconstitucionalidade da adoção de índice de expectativa inflacionária para atualizar o tributo.

O Estado possui o poder de tributar e o ordenamento jurídico não estabelece taxativamente as técnicas de majoração do ônus tributário. Contudo, a Constituição estabelece alguns requisitos a serem observados pelos poderes públicos na instituição ou na majoração dos tributos. São as chamadas limitações constitucionais ao poder de tributar e entre as limitações há o princípio da legalidade tributária.

É verdade que as alterações na Tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física foram instituídas por leis (vide a de nº 11.482/2007 e de nº 12.469/2011). Todavia, a referidas leis já determinam, previamente (baseadas em índices de expectativas inflacionárias), os reajustes da Tabela a vigorar para os próximos anos, comandos inadequados sob o ponto de vista jurídico, uma vez que ainda não se sabe qual será a inflação real do período futuro. Sobre a fixação *ex ante* de índices de correção monetária antes de conhecida, de

fato, a inflação do período, trazemos trecho do Informativo nº 697 do Supremo Tribunal Federal:

Este índice seria fixado ex ante, a partir de critérios técnicos não relacionados com a inflação empiricamente considerada, fenômeno insuscetível de captação apriorística. Todo índice definido ex ante, assim, seria incapaz de refletir a real flutuação de preços apurada no período em referência. Logicamente, não se poderia quantificar em definitivo determinado fenômeno empírico antes mesmo de sua ocorrência. O meio escolhido pelo legislador seria, portanto, inidôneo a traduzir a inflação do período. Enfatizou que a finalidade da correção monetária consistiria em deixar as partes equitativa e qualitativamente na situação econômica na qual se encontravam quando formada a relação obrigacional. Nesse sentido, o direito à correção monetária seria reflexo imediato da proteção da propriedade. Acentuou que o Poder Público teria, por sua vez, créditos corrigidos pela taxa SELIC, cujo valor superaria o rendimento da poupança, a reforçar o argumento de violação à isonomia. ADI 4357/DF, rel. Min. Ayres Britto, 6 e 7.3.2013 (ADI-4357).

Ora, se a Inflação, como demonstramos, possui efeitos majorativos nos tributos, e se a Lei nº 11.482/2007, já determina previamente o índice de correção da Tabela IRPF, o Estado deixa ao sabor da previsão futurista da inflação qual será o aumento do ônus econômico do tributo. Leciona a Profa. Misabel Derzi:

O princípio da especificação conceitual – que costuma ser denominado, impropriamente, tipologia ou tipicidade – diz respeito ao princípio da legalidade, materialmente considerado, como conteúdo imposto ao legislador e indelegável. Que legislador? Instituir ou regular um tributo de forma válida, em obediência ao art. 150, I, da Constituição, supõe a edição de lei, como ato formalmente emanado do Poder Legislativo da pessoa constitucionalmente competente (União, Estados, Distrito Federal ou Município) que, em seu conteúdo, determine:

- a) a hipótese da norma tributária em todos os seus aspectos ou critérios (material-pessoal, espacial, temporal);
- b) os aspectos da consequência que prescrevem uma relação jurídico-tributária (sujeito passivo – contribuinte responsável – alíquota, base de cálculo, reduções e adições modificativas do *quantum* a pagar,

prazo de pagamento);

c) as desonerações tributárias como isenções, reduções, abatimentos, deduções de créditos presumidos, devolução de tributo pago e remissões;

d) as sanções pecuniárias, multas e penalidades assim como a anistia;

e) as obrigações acessórias em seu núcleo substancial;

f) as hipóteses de suspensão, exclusão e extinção do crédito tributário;

g) a instituição e a extinção da correção monetária do débito tributário (DERZI, 2010, p. 170).

A lição de Misabel Derzi ensina, portanto, que para que o princípio da legalidade seja satisfeito, além de serem obedecidos os procedimentos formais de promulgação, a lei deve ser o mais detalhada possível quanto ao seu conteúdo. O ideal, no caso do IRPE, seria que após a apuração anual da inflação a tabela do ano-calendário fosse corrigida, e no ano-exercício o contribuinte pudesse calcular com exatidão o imposto devido ou a restituir

O ponto nevrálgico do trabalho é que a majoração por desindexação, da forma atualmente utilizada pelo Estado, constitui afronta ao princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Constituição Federal. Tal majoração é um aumento do tributo pela “não atuação do Estado”, sem lei e desobedecendo ao Texto Constitucional brasileiro. Reafirmamos que a Indexação é uma regra jurídica abstraída da ideologia constitucionalmente adotada, devendo o Estado aplicá-la nos casos em que exista ameaça ou lesão aos direitos individuais e sociais. Assim sendo, corrigir a tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física com base na inflação verificada não é uma opção ou uma bondade estatal, é um dever.

B - APLICAÇÃO RETROATIVA DA REGRA DA INDEXAÇÃO

Outra possibilidade de combater a majoração por desindexação é a aplicação retroativa da correção monetária. Com o passar do tempo, e à medida que são aplicados percentuais insuficientes de atualização monetária, passa a existir a defasagem

cada vez maior do valor monetário de referência (base de cálculo, faixa da tabela do imposto de renda, crédito escriturado). Assim sendo, uma das formas de corrigir essa desatualização é a própria aplicação retroativa da Regra da Indexação pela correção dos valores monetários defasados.

Por sinal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.096 recentemente proposta pela OAB há o pedido de correção retroativa da tabela:

e) pede-se, por último, a procedência desta Ação Direta para que seja aplicada a técnica da interpretação conforme ao art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007 (com redação da pela Lei nº 12.469/2011), de modo que a correção da tabela para o ano-calendário de 2013 reflita a defasagem de 61,24% (sessenta e um inteiros e vinte e quatro centésimos) ocorrida desde 1996, bem como que, para os anos-calendário de 2014 em diante, na medida em que a regra questionada se reporta a efeitos a partir de 2014, que seja reconhecida a atualização da tabela pelo IPCA;

Acreditamos inicialmente, caso seja aplicada correção monetária retroativa sobre a tabela desde 1996, passará a existir o direito de repetição de indébito referente aos últimos 5 anos, nos termos dos arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional. Contudo, escapa ao objeto do trabalho especular sobre a capacidade estatal de suportar o dispêndio das repetições de indébito e a justiça ou não do pagamento a todos os contribuintes.

C- APLICAÇÃO FORÇADA DA REGRA DA INDEXAÇÃO

A aplicação forçada da Regra da Indexação é a melhor forma de se combater a Majoração por Desindexação. Se o Executivo e o Legislativo se mantiverem inertes na cômoda posição de deixar a inflação aumentar o ônus econômico do tributo, é dever do Judiciário, via provocação dos cidadãos ou de qualquer ente com legitimidade, determinar a aplicação da Regra da Indexação inserida na ideologia constitucionalmente adotada.

Em nossa visão jurídica, a OAB, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.096, requereu também a aplicação

forçada da Regra da Indexação somado ao pedido de recomposição da defasagem acumulada:

f) subsidiariamente, caso se entenda que, em verdade, o índice de correção da tabela do IRPF para 2013 não deva refletir a defasagem de todo o período, requer-se a modulação dos efeitos da decisão para que se corrija a tabela de 2013 frente ao ano anterior (2012) – não desde o início – com base no IPCA de 5,91% em vez de 4,5%, e a recomposição dos prejuízos dos anos anteriores seja aplicadas nos próximos 10 (dez) anos, no percentual de 10% (dez por cento)/ano.

13. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O trabalho demonstrou a existência de modalidade omissiva de majoração tributária denominada Majoração por Desindexação, que consiste na não observância da Regra da Indexação do Direito Econômico. Tal majoração ocorre no Imposto de Renda da Pessoa Física quando não se reajusta a sua tabela de acordo com índices inflacionários, constituindo-se afronta direta ao princípio constitucional da legalidade tributária.

Majorar o imposto de renda omissivamente também representa violação aos comandos constitucionais de conceito de renda (art. 153, III da CR), à capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CR), não-confisco tributário (art. 150, IV da CR) e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CR). Também foi demonstrado que a majoração por desindexação deve ser vedada pelo Judiciário, especialmente para que haja o cumprimento, ainda que forçado, da Regra da Indexação, pois ela está inserida na ideologia constitucional adotada e, portanto, independentemente de previsão legal, é vinculante.

Corrigir a menor ou não corrigir a tabela de Imposto de Renda da Pessoa Física é dilatar a concentração de renda na Nação ampliando a sua injustiça tributária, já que novamente os trabalhadores e remediados brasileiros são obrigados a arcar com uma tributação elevada sem as devidas contrapartidas, seja nas políticas pública, seja nos serviços públicos. Por outro lado, os donos do dinheiro são agraciados com obras, empréstimos e renúncias invejáveis sem contribuírem na manutenção das funções do Estado e bloqueando a concretização da nossa Constituição.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5.096/DF. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Interessados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 24 de novembro de 2014. Disponível em <www.stf.jus.br/PORTAL/processo/verProcessoPeca.asp?id=5665776&tipoApp=.pdf>. Acesso em março de 2013.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2ª edição. Editora Malheiros, 2011.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. 13ª edição. Editora Malheiros, 2012.

BALEEIRO, Aliomar. *Limitações Constitucionais ao poder de Tributar*. 8. ed. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. - Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria Geral do Direito Tributário*. 5ª Edição – São Paulo: Noeses, 2010.

BOBBIO, Noberto. *O positivismo Jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 2006.

BRASIL, *Constituição da República de 1988*. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>, acesso em março de 2013.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *Custos dos Direitos e Reforma do Estado*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 23. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011.

CLARK, G. ; CASTRO, Maria Cecilia de Almeida. A Regra da Indexação sobre os Vencimentos dos Servidores Públicos na Constituição da República de 1988. 2008. *Pensar*, Fortaleza, v. 15, n. 2, p. 424-441, jul./dez. 2010.

CLARK, Giovani. O neoliberalismo de regulação como intervenção

do Estado – A regulação e a Constituição de 1988. *Lisboa: Lusíada: Economia & Empresa*, n. 9, 2009, p. 9-30.

CLARK, Giovani & CORRÊA, Leonardo. *Teoria das Normas e Direito Econômico: Um Diálogo com a Filosofia*. In: SOUZA, Washington Peluso Albino de & CLARK, Giovani (Coord.). *Direito Econômico e a Ação Estatal na Pós-Modernidade*. São Paulo: LTR, 2011.

CORRÊA, Leonardo Alves. *Direito Econômico e Desenvolvimento: uma interpretação a partir da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Publit, 2011.

Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócioeconômicos. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br>>. Acesso em março de 2013.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 15 edição. São Paulo: Malheiros, 2012.

GRAU, Eros Roberto. Homenagem Ao Professor Washington Peluso Albino De Sousa: Estudos Sobre WPAS. *R. Fac. Dir. Univ. São Paulo* v. 106/107 p. 883 - 886 jan./dez. 2011/2012.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em <www.ibge.gov.br>. Acesso em março de 2013.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª edição. Editora JusPODIVM, 2009.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução Baptista Machado. -8ª edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LOPES, Francisco Lafaiete. Inflação inercial, hiperinflação e desinflação: notas e conjecturas. *Revista de Economia Política*, Vol. 5. n.º. 2, abril-junho / 1985.

MANKIW, N. Gregory. *Introdução à Economia*. Tradução Allan Vidigal Hastings, Elisete Paes e Lima ; revisão técnica Carlos Roberto Martins Passos, Manuel José Nunes Pinto. - São Paulo: Cengage Learning, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição. Editora Malheiros, 2010.

MORAES, E. A. ; CLARK, G. . O Novo Rendimento da Poupança e a Regra da Indexação. In: XXI Congresso Nacional do CONPEDI, 2012, Niterói - RJ. *Anais do XXI Congresso Nacional do CONPEDI*, 2012.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Trad. de Vamireh Chacon. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1981.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Disponível em <www.receita.fazenda.gov.br>. Acesso em março de 2013.

RESENDE, André Lara. A Moeda Indexada: uma proposta para eliminar a inflação inercial. *Revista de Economia Política*, Vol. 5. n.º 2, abril-junho / 1985.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. CLARK, Giovani (Coord.). *Direito Econômico e a Ação Estatal na Pós-Modernidade*. São Paulo: LTR, 2011.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. CLARK, Giovani. *Questões Polêmicas de Direito Econômico*. São Paulo: LTR, 2008.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras Linhas de Direito Econômico*. 6 edição. São Paulo: LTR, 2005.

TABELAS:

TABELA I – Tabela Progressiva para o cálculo mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2014, ano-calendário de 2013.

Base de cálculo mensal em R\$	Alíquota	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 1.710,78	-	-
De 1.710,79 até 2.563,91	7,50%	R\$ 128,31
De 2.563,92 até 3.418,59	15,00%	R\$ 320,60
De 3.418,60 até 4.271,59	22,50%	R\$ 577,00
Acima de 4.271,59	27,50%	R\$ 790,58

Fonte: Receita Federal

TABELA II – Tributação sobre um rendimento de R\$ 900,00 atualizado pelo IPCA.

Ano Calendário	Renda Auferida – Atualizada pelo IPCA	Alíquota Incidente	Parcela a Deduzir do Imposto	Imposto Devido no Ano
1996	R\$ 900,00	0,0%	-	R\$ 0,00
1997	R\$ 986,04	15,0%	R\$ 135,00	R\$ 154,87
1998	R\$ 1.037,51	15,0%	R\$ 135,00	R\$ 247,52
1999	R\$ 1.054,63	15,0%	R\$ 135,00	R\$ 278,33
2000	R\$ 1.148,91	15,0%	R\$ 135,00	R\$ 448,05
2001	R\$ 1.217,50	15,0%	R\$ 135,00	R\$ 571,51
2002	R\$ 1.310,89	15,0%	R\$ 158,70	R\$ 455,20
2003	R\$ 1.475,14	15,0%	R\$ 158,70	R\$ 750,85
2004	R\$ 1.612,33	15,0%	R\$ 158,70	R\$ 997,79
2005	R\$ 1.734,87	15,0%	R\$ 174,60	R\$ 1.027,56
2006	R\$ 1.833,58	15,0%	R\$ 188,57	R\$ 1.037,60
2007	R\$ 1.891,15	15,0%	R\$ 197,05	R\$ 1.039,48
2008	R\$ 1.975,50	15,0%	R\$ 205,92	R\$ 1.084,86
2009	R\$ 2.092,05	7,5%	R\$ 107,59	R\$ 591,77
2010	R\$ 2.182,22	7,5%	R\$ 112,43	R\$ 614,84
2011	R\$ 2.311,19	7,5%	R\$ 117,49	R\$ 670,19
2012	R\$ 2.461,42	15,0%	R\$ 306,80	R\$ 748,95
2013	R\$ 2.605,17	15,0%	R\$ 320,60	R\$ 842,10
2014	R\$ 2.759,13	15,0%	R\$ 335,03	R\$ 946,08

Tabela de elaboração dos autores. Fonte: Receita Federal e Ipeadata.

Recebido em 09/01/2015.

Aprovado em 12/06/2015.